



PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO – 1 ASSISTENTE TÉCNICO

ATA N.º 2

(Ata de Retificação)

Aos 19 dias do mês de maio de dois mil e dezassete, pelas dez horas, nas instalações Fundação Bienal de Arte de Cerveira, F.P., sitas na Avenida das Comunidades Portuguesas, Vila Nova de Cerveira, reuniu o Júri do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho da carreira de assistente técnico, área funcional administrativa, previsto e não ocupado no mapa de pessoal, aberto por deliberação do Conselho Diretivo da Fundação Bienal de Arte de Cerveira, de vinte e seis de janeiro de dois mil e dezassete e subsequente deliberação da Câmara Municipal, de treze de fevereiro de dois mil e dezassete, estando presentes Nuno Jorge Costa Correia, na qualidade de Presidente, Ana Margarida Nogueira Vale Costa, Técnico Superior e Maria Gorete Rebelo Araújo de Almeida, assistente técnico, ambas na qualidade de vogais efetivos.

O júri detetou um lapso, nomeadamente na alínea C) do ponto 3.1.1. Avaliação Curricular (AC) da ata n.º 1, pelo que:

Onde se lê:

C) Experiência Profissional (EP) – Pretende-se determinar a qualificação dos candidatos para os postos de trabalho em causa, ou seja, o grau de adequação entre as funções/atividades já exercidas e a atividade caracterizadora do posto de trabalho a preencher. Com efeito, a adequação funcional dos candidatos, ou seja, a sua qualificação, depende do maior ou menor contacto orgânico-funcional com as áreas de trabalho.

Assim, pondera-se o exercício efetivo de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar e o grau de complexidade das mesmas. A experiência profissional é valorada de acordo com a aplicação do seguinte critério:

Só é ponderada a experiência profissional devidamente comprovada.

Passa a ler-se:

C) Experiência Profissional (EP) – Pretende-se determinar a qualificação dos candidatos para os postos de trabalho em causa, ou seja, o grau de adequação entre as funções/atividades já exercidas e a atividade caracterizadora do posto de trabalho a preencher. Com efeito, a adequação funcional dos candidatos, ou seja, a sua qualificação, depende do maior ou menor contacto orgânico-funcional com as áreas de trabalho.

Assim, pondera-se o exercício efetivo de funções com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar e o grau de complexidade das mesmas. A experiência profissional é valorada de acordo com a aplicação do seguinte critério:

Experiência > que 8 anos	20 Valores
Experiência > que 5 anos ≤ que 8 anos	16 Valores
Experiência > que 3 anos e ≤ que 5 anos	12 Valores
Experiência > que 1 ano ≤ menor que 3 anos	8 Valores
Experiência menor < que 1 ano	4 Valores
Sem experiência	0 Valores

Só é ponderada a experiência profissional devidamente comprovada.

A decisão foi tomada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Júri do Procedimento,

(Nuno Jorge Costa Correia, na qualidade de Presidente)

Ana Vale Costa

(Ana Margarida Nogueira Vale Costa)

(Maria Gorete Rebelo Araújo de Almeida)